



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

# **Exame da Cadeira de Medida da Pena e Execução das Penas**

—

**Mestrado em Direito e Prática Jurídica**

**2022-2023, 1.º Semestre**

**Época Recurso - Tópicos de Correção**

**Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes**

**Colaboração: Mestre Vânia Costa Ramos**

**Enunciado**

**Medida da Pena e Direito da Execução das Penas  
Mestrado em Direito e Prática Jurídica  
1.º Semestre 2022/2023**

**Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes**

**Colaboração: Mestre Vânia Costa Ramos**

**Exame – Época de Recurso – Tópicos de Correção**

10 de Fevereiro de 2023, 19h00

**Parte I – 50 minutos – 10 valores**

*Leia com atenção o enunciado e responda às questões colocadas, **fundamentando com as disposições legais aplicáveis e argumentação jurídica sintética,***

Pergunta a)

**Tópicos de resposta:**

- Identificar normas aplicáveis, dar resposta de sentido correcto e apresentar argumentação coerente e sinteticamente fundamentada.
- Reincidência (arts. 75.º e 76.º do CP).
- Pressuposto formal: (i) prática de crime doloso punido com pena de prisão efectiva superior a 6 meses; (ii) condenação anterior transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a 6 meses, por outro crime doloso; (iii) prazo “prescricional” de 5 anos (suspendendo-se durante o tempo em que o arguido tenha estado privado da liberdade, em cumprimento de medida de coacção, de pena ou de medida de segurança).
- Pressuposto material: culpa agravada por a condenação ou as condenações anteriores não terem sido advertência suficiente.
- Aplicação ao caso: impossibilidade de punição como reincidente (todos os crimes foram cometidos em data anterior ao trânsito em julgado da primeira condenação, com de um que, no entanto, foi cometido em data anterior ao trânsito em julgado da condenação em pena efectiva superior a seis meses).

Pergunta b)

**Tópicos de resposta:**

- Identificar normas aplicáveis, dar resposta de sentido correcto e apresentar argumentação coerente e sinteticamente fundamentada.
- Normas aplicáveis: artigos 18.º, n.º 2, 27.º e 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, e artigos 80.º e 82.º do Código Penal

**Enunciado**

- Desconto na pena privativa da liberdade resultante de processo, transitado em primeiro lugar, diferente do processo em que foi aplicada a prisão preventiva, referente a factos praticados antes da decisão final deste (trânsito em julgado).

Pergunta c)

**Tópicos de resposta:**

- Identificar normas aplicáveis, dar resposta de sentido correcto e apresentar argumentação coerente e sinteticamente fundamentada.
- Normas aplicáveis: artigos 77.º, n.º 1 e 2, 78.º, n.º 1 e 2, do Código Penal, e artigos 18.º, n.º 2, e 27.º da CRP (proporcionalidade das penas), bem como os artigos 1.º, 2.º, 13.º, n.º 1, 25.º, n.º 1, da CRP (princípio da culpa).
- Ponderação dos pressupostos do concurso superveniente (“marco” do concurso, trânsito das penas), incluindo a (in)admissibilidade do concurso entre penas de diferente natureza, devendo a resposta ser coerente com o critério adoptado.

**Parte II – 70 minutos – 8 valores**

**Tópicos de resposta:**

- Na elaboração do recurso, pretendia-se a argumentação em torno da fase referente à determinação da medida concreta e da escolha da medida da pena;
- Impugnação da decisão quanto à medida concreta da pena, seleccionando na factualidade provada os factos com relevância ao nível dos “factores de medida da pena” (art. 71.º, n.º 2, do CP) e a sua ponderação face aos vários aspectos relevantes em termos de determinação da pena, em particular o limite máximo decorrente da culpa, e a finalidade de protecção de bens jurídicos (artigos 40.º, n.º 1 e 2, e 71.º, n.º 1 do CP), concretizada nas necessidades de prevenção geral (positiva) e de prevenção especial (sobretudo de socialização). Deveria ser tida em conta a proibição de dupla valoração.
- Relativamente à aplicação destes critérios, de acordo com a jurisprudência actualmente dominante (“teoria da moldura de prevenção”) as necessidades de prevenção geral (positiva) poderiam (mas não teriam de necessariamente) situar-se acima do limite mínimo da moldura abstracta, devendo as necessidades de prevenção especial determinar a pena concreta entre este limite e o limite máximo definido pela culpa. Apesar de a jurisprudência dominante em regra não quantificar os limites decorrentes destes três vectores, melhor prática seria a da jurisprudência minoritária que quantifica os mesmos [ex.º Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de

**Enunciado**

08.11.2007, proc. [07P3164](#) (Relator: Carmona da Mota) (tráfico de estupefacientes)].

- Quantificação do limite máximo decorrente da culpa (art. 40.º, n.º 2, do CP).
- Quantificação do limite mínimo e máximo decorrente da prevenção geral (art. 40.º, n.º 1, do CP).
- Quantificação do limite mínimo e máximo decorrente da prevenção especial (art. 40.º, n.º 1, do CP) e da pena concretamente aplicável.
- No que se refere às conclusões, pretende-se apenas um sumário do argumentário constante da motivação (estas teriam de dar cumprimento ao disposto no artigo 412.º do CPP, tendo o template fornecido já uma estruturação de acordo com o mesmo).
- Impugnação da decisão quanto à escolha da pena, seleccionando na factualidade provada os factos com relevância ao nível dos “factores de medida da pena” para a decisão (art. 71.º, n.º 2, do CP), em particular no referente à prevenção especial, e com referência à pena suspensa.
- Deveria incluir-se impugnação argumentação referente à aplicação do DL n.º 401/82, de 23 de Setembro
- Deveriam indicar-se as conclusões no sentido de sintetizar que, ao aplicar à factualidade assente na sentença recorrida as normas contidas nos artigos 40.º, n.º 1 e 2, 50.º, 70.º e 71.º, n.º 1 e 2, do Código Penal (e, sendo aplicável, da Constituição – v.g. artigos 1.º, 2.º, 13.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, 25.º, n.º 1, 27.º, 29.º, n.º 5), fez o Tribunal a quo errada interpretação e aplicação do direito, em concreto quanto aos critérios estabelecidos nas mesmas para a fixação da medida concreta da pena e para a escolha, sintetizando porquê (se teve em conta factores irrelevantes, ou não teve factores relevantes, se valorou os factores relevantes de forma errada face às finalidades da punição).
- Seria valorizada a correcção da argumentação e a sua articulação de forma clara, coerente e convincente, bem como devidamente adaptada à peça da natureza em causa (i.e. a argumentação teria de ser dirigida ao teor da decisão e à discordância com o mesmo, indicando-se o teor da decisão que deveria ser tomada pelo Tribunal da Relação, e não argumentação de natureza abstracta sem ligação ao caso).
- A discussão de outras correntes, minoritárias ou contrárias à jurisprudência dominante, relativamente aos fins das penas e a sua articulação na determinação da medida concreta da pena é objecto de valoração adicional.

**Ponderação global – 2v.**

Paulo de Sousa Mendes  
Vânia Costa Ramos  
10 de Fevereiro de 2023